PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - NR 3/2026

Autoria: Cristiane da Cruz Gomes Vieira, Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, Flávia Alves Líma, Marinho Câmara, Murillo Henrique de Godoy, Raquel Rocha de Oliveira Silva, Evando Magal Abadia Correia Silva Filho
Caldas Novas, GO, 26/10/2026

ALTERA O ART. 155 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ATUALIZANDO E AMPLIANDO A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS NEURODIVERGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O § 2º do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lei disporá sobre a assistência e a proteção integral à pessoa idosa, à maternidade, à infância, à adolescência, às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes, assegurando-lhes, no âmbito das competências municipais, a efetivação dos direitos fundamentais e sociais."

Art. 2º - O § 3º do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual e promover, no âmbito de suas competências, políticas públicas destinadas à proteção, inclusão, acessibilidade, participação social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas neurodivergentes, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e condições para o pleno exercício da cidadania."

Art. 3º - O § 4º do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, com a seguinte redação:

"VII – promoção da inclusão social, educacional, cultural, esportiva e comunitária das pessoas com deficiência e das pessoas neurodivergentes;

VIII **–** promoção da acessibilidade e da eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, na comunicação, na informação e nas atitudes, observada a legislação aplicável;

IX – desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante contra pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes;

X – garantia de especial proteção às crianças e aos adolescentes com deficiência ou neurodivergências, assegurando-lhes, no âmbito das competências municipais, condições

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

para seu desenvolvimento integral, inclusão educacional, convivência familiar e comunitária e igualdade de oportunidades;

XI – apoio à pessoa com deficiência ou com neurodivergência e às suas famílias, mediante a articulação das políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, acessibilidade e direitos humanos, observadas as competências do Município."

Art. 4º - O § 4º do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

"XII – promoção de ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra pessoas com deficiência, especialmente quando se tratar de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas;

XIII – incentivo à participação das pessoas com deficiência, das pessoas neurodivergentes e de seus familiares na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais que lhes sejam destinadas."

Art. 5º - O inciso V do § 4º do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida, com prioridade na formulação e execução das políticas públicas municipais que lhes sejam destinadas;"

Art. 6º - Fica acrescido ao art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas o seguinte § 5º:

"§ 5º As políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da autonomia, da acessibilidade, da inclusão social, da participação e da proteção integral, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a legislação federal e estadual aplicável."

Art. 7º - Fica acrescido ao art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas o seguinte § 6º:

"§ 6º Para os fins desta Lei Orgânica, a pessoa com neurodivergência será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, na forma da legislação federal."

Art. 8º - Fica acrescido ao art. 155 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas o seguinte § 7º:

"§ 7º O Município, no âmbito de suas competências, assegurará especial atenção às mulheres com deficiência e às mulheres neurodivergentes em situação de violência doméstica e familiar, mediante articulação com a rede de proteção existente e observada a legislação aplicável."

Art. 9º - O disposto nesta Emenda à Lei Orgânica será implementado de forma progressiva, observadas as competências constitucionais do Município, a legislação aplicável, o planejamento e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

Art. 10 - A presente Emenda à Lei Orgânica não implica, por si só, criação de cargos, empregos ou funções públicas, criação ou alteração da estrutura administrativa municipal, instituição de novos órgãos ou criação de despesa obrigatória, ficando eventual regulamentação sujeita à legislação específica e às normas orçamentárias aplicáveis.

Art. 11 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

CRISTIANE DA CRUZ
VEREADORA – PDT

ANDREI BARBOSA
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

FLÁVIA LIMA
VEREADORA – PDT

MAGALZINHO
VEREADOR – PSDB

MARINHO CÂMARA
VEREADOR – PDT

MURILLO GODOY
VEREADOR – PDT

RAQUEL ROCHA
VEREADORA-MDB

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar, ampliar e fortalecer a proteção constitucional municipal conferida às pessoas com deficiência e, de maneira expressa, às pessoas neurodivergentes, além de aperfeiçoar a proteção já existente à pessoa idosa, à infância e à adolescência.

A atual Lei Orgânica do Município de Caldas Novas contém, em seu art. 155, importantes disposições relativas à proteção da família, da infância, da juventude, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. Entretanto, a redação vigente utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência” e não contempla expressamente as pessoas neurodivergentes.

A presente proposta busca adequar a Lei Orgânica municipal à evolução constitucional e legislativa ocorrida nas últimas décadas, especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, à Constituição Federal, à Lei nº 12.764/2012 e à Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, estabelece um sistema abrangente de proteção destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e assistência pública e para proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, além de reconhecer a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, é legítimo e conveniente que a Lei Orgânica de Caldas Novas, enquanto norma fundamental da organização jurídica municipal, estabeleça expressamente princípios e garantias destinados às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes.

A proposta não pretende substituir a legislação federal ou estadual, tampouco criar regime jurídico autônomo para pessoas com deficiência ou pessoas neurodivergentes. Ao contrário, pretende incorporar à ordem constitucional municipal os direitos e princípios já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, adaptando-os à realidade local.

Especial atenção é conferida às crianças e adolescentes com deficiência e pessoas neurodivergentes, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de proteção integral, inclusão educacional, convivência familiar e comunitária e prevenção de todas as formas de violência.

Também se estabelece proteção específica às mulheres com deficiência e às mulheres neurodivergentes de violência doméstica e familiar, reconhecendo a existência de situações de vulnerabilidade que podem exigir atuação articulada da rede municipal de proteção.

A proposição também atualiza a proteção conferida às pessoas idosas, reforçando os princípios de dignidade, participação comunitária, bem-estar e prioridade das políticas públicas que lhes sejam destinadas.

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA

A escolha do art. 155 não é aleatória.

O dispositivo já integra o Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica, intitulado “Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto”, e atualmente concentra justamente as normas relativas à proteção da família, infância, juventude, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A alteração proposta, portanto, aperfeiçoa uma matéria que já se encontra expressamente disciplinada no art. 155, evitando a criação de dispositivo deslocado ou a fragmentação da proteção social dentro da Lei Orgânica.

Além disso, o texto atual do § 3º já atribui ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção à infância, juventude e pessoas com deficiência. A presente proposta apenas moderniza a redação e amplia expressamente a proteção para contemplar pessoas neurodivergentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A matéria encontra fundamento direto na Constituição Federal.

O art. 23, II, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

O art. 30, I, reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da proteção integral da criança, do adolescente e da pessoa idosa.

Não há, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado, uma vez que a proposta não modifica direitos estabelecidos em legislação nacional, mas estabelece diretrizes de proteção no âmbito da competência municipal.

Também não há criação imediata de despesa pública obrigatória.

O texto foi deliberadamente redigido para estabelecer garantias normativas e diretrizes constitucionais municipais, deixando eventual implementação de políticas específicas para a legislação própria de cada área, respeitados planejamento, orçamento e disponibilidade financeira.

DA INICIATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é apresentada com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica de Caldas Novas, que autoriza a apresentação de proposta de emenda por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal. O dispositivo determina

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

ainda que a proposta seja apreciada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Dessa forma, estando a proposição subscrita pelo número constitucionalmente exigido de Vereadores, encontra-se atendido o requisito formal de iniciativa.

A proposta não interfere na organização, estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco cria cargos ou funções públicas, circunstância que preserva a autonomia dos Poderes e afasta vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

A aprovação desta Emenda representará um importante avanço na legislação municipal de Caldas Novas, conferindo proteção constitucional municipal expressa às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Mais do que uma alteração terminológica, a proposta estabelece uma verdadeira carta de princípios municipais de inclusão, acessibilidade, proteção e cidadania, assegurando especial atenção às crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas com deficiência ou neurodivergentes.

Por todo o exposto, considerando a relevância social, constitucional e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

CRISTIANE DA CRUZ
VEREADORA – PDT

FLÁVIA LIMA
VEREADORA – PDT

MURILLO GODOY
VEREADOR – PDT

RAQUEL ROCHA
VEREADORA-MDB

MAGALZINHO
VEREADOR – PSDB

MARINHO CÂMARA
VEREADOR – PDT

ANDREI BARBOSA
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

:idade deste documento pode ser atestada acessando:
https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
idade: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11

OBS: Onde será inserida:

A alteração é feita exatamente no art. 155 da Lei Orgânica de Caldas Novas, que já trata da proteção da família, infância, juventude, idosos e pessoas com deficiência. A estrutura ficará:

ART. 155

caput — permanece

§ 1º — permanece;

§ 2º — nova redação;

§ 3º — nova redação;

§ 4º — mantém os incisos I a VI e acrescenta VII a XIII;

§ 5º — acrescentado;

§ 6º — acrescentado;

§ 7º — acrescentado.

ade deste documento pode ser atestada acessando:
ttps://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
ide: JAYNIXNV-RBL18PI3 - Gerado em 27/10/2026 - 14:05:11